



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIABILIDADE JURÍDICA DE AUDIÊNCIA UNA NOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS COMO VETOR À EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA
CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL

Marcelle Christine de Jesus Teixeira

MARCELLE CHRISTINE DE JESUS TEIXEIRA

VIABILIDADE JURÍDICA DE AUDIÊNCIA UNA NOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS COMO VETOR À EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA
CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL

Artigo científico apresentado como
exigência de conclusão de Curso de
Pós- Graduação *Lato Sensu* da Escola
da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Néli L. C. Fetzner
Nelson C. Tavares

VIABILIDADE JURÍDICA DE AUDIÊNCIA UNA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS COMO VETOR À EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL

Marcelle Christine de Jesus Teixeira

Graduada pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Advogada.

Resumo – O microsistema dos Juizados Especiais Cíveis foi idealizado para facilitar o acesso à justiça, incentivando a conciliação entre as partes e, por isso, dentre os princípios norteadores estão os princípios da celeridade e economia processual. Entretanto, embora a Lei nº 9.099/95 preveja a obrigatoriedade de comparecimento à audiência de conciliação, nota-se que isto não necessariamente conduz à solução consensual do conflito, seja pela falta de interesse das partes na autocomposição, seja pela forma equivocada como a audiência é conduzida. O intuito do trabalho é demonstrar a baixa eficácia das audiências de conciliação da forma como são feitas atualmente, bem como analisar os aspectos (in)compatíveis do microsistema quanto à regra do artigo 334 do CPC/15 e, por fim, demonstrar a viabilidade jurídica da realização de audiência una nos Juizados Especiais Cíveis.

Palavras-chave – Direito Processual Civil. Juizado Especial Cível. Audiência de Conciliação

Sumário – Introdução. 1. A baixa eficácia da obrigatoriedade das audiências de conciliação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. 2. A (in)compatibilidade entre a sistemática do Código de Processo Civil quanto à possibilidade de recusa justificada da parte ao comparecimento à audiência de conciliação quando não há interesse na autocomposição: a regra do art. 334 do CPC/15. 3. Viabilidade jurídica de audiência una nos Juizados Especiais Cíveis. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A pesquisa trata da ineficácia do fracionamento dos atos em Juizado Especial Cível, em especial no tocante às audiências de conciliação e de instrução e julgamento. Existe um certo contrassenso, pois o legislador constituinte buscou facilitar o acesso à justiça, por meio dos Juizados, impondo a observância de procedimento mais célere. Existem Juizados Especiais, todavia, que não se ajustaram ao mandamento constitucional, tampouco à literalidade do artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 9.009/95, sobretudo diante da preponderante falta de interesse do réu na realização de acordo.

A Constituição da República de 1988, no artigo 98, I, fundamenta a existência dos Juizados Especiais Cíveis destinados ao exame de causas de menor complexidade. A redação constitucional deixa claro que o procedimento adotado nos Juizados deve ser ao mesmo tempo célere e eficiente, observados os princípios da simplicidade, informalidade, economia e celeridade.

O procedimento especial dos Juizados foi idealizado, sobretudo, para facilitar o acesso à justiça e, por isso, dentre os princípios norteadores está o princípio da celeridade. Atualmente, entretanto, embora a Lei nº 9.009/95 preveja que a audiência de instrução ocorrerá imediatamente após a tentativa frustrada de acordo, não é o que ocorre em muitos casos, o que vai de encontro com a finalidade constitucional dos Juizados, fazendo da exceção à regra.

Busca-se, com o presente artigo analisar a possibilidade de realização de audiência una no âmbito do microsistema de Juizados Especiais Cíveis como vetor dos princípios da economia processual e celeridade.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho abordando a baixa eficácia da forma de condução das audiências de conciliação, sobretudo diante da preponderante falta de interesse do réu na realização de acordo e como isso não contribui para a finalidade precípua dos Juizados: acesso à justiça de forma simples, eficaz e célere.

O segundo capítulo demonstra os aspectos compatíveis e incompatíveis da aplicação das regras do Código de Processo Civil no microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, em especial quanto ao disposto no artigo 334, do CPC/15 em confronto com o artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 e a (im)possibilidade de recusa das partes ao comparecimento às audiências de conciliação.

O terceiro capítulo analisa a compatibilidade de realização de audiência una como vetor à efetivação dos princípios norteadores dos Juizados Especiais cíveis, como ocorre em alguns Juizados, demonstrando que a unificação dos atos é real e beneficia ambas as partes.

O método hipotético-dedutivo foi escolhido como técnica metodológica para a produção do artigo, haja vista que o pesquisador apresentará reflexões teóricas que, entende serem possíveis e compatíveis com a finalidade do estudo.

Dessa forma, a pesquisa será abordada de forma qualitativa, uma vez que o pesquisador sustentará a sua tese com base na bibliografia aplicável ao tema (doutrina e legislação).

1. A BAIXA EFICÁCIA DA OBRIGATORIEDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

A Constituição da República no art. 98, inciso I¹, fundamenta a existência dos Juizados Especiais Cíveis destinados ao exame de causas de menor complexidade. A função precípua dos Juizados é de facilitar o acesso à justiça de forma célere e eficaz. Para tanto, os princípios norteadores deste microsistema - simplicidade, oralidade, informalidade, economia processual e celeridade - buscam conferir aplicabilidade ao mandamento constitucional.

A crescente judicialização dos conflitos sociais e a consequente sobrecarga do Poder Judiciário fez com que fossem valorizados os métodos consensuais de resolução de litígios, sobretudo a mediação e conciliação. O microsistema dos Juizados Especiais foi idealizado com o intuito de incentivar a conciliação entre as partes como forma de acelerar a solução da controvérsia e conferir maior eficácia ao acordo firmado, uma vez que é elaborado com a participação dos litigantes, ao invés de a pacificação ser imposta por sentença judicial.

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125/2010² com o objetivo de instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário. A intenção principal do órgão foi de consolidar uma política pública de incentivo e aperfeiçoamento dos métodos consensuais de solução de litígios.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça³, a conciliação pode ser definida como:

[...] um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.

Nos Juizados Especiais, a audiência de conciliação é obrigatória e enseja sanção para o não comparecimento do autor, qual seja, a extinção sem resolução do mérito e condenação ao pagamento de custas processuais, e para o réu, a decretação da revelia.

¹BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24 set. 2018.

² Id. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 14 abr. 2019.

³ Id. *Conciliação e Mediação*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes/85621-quais-as-vantagens-da-utilizacao-de-um-metodo-consensual-de-solucao-de-conflitos>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

É assim em razão da sua finalidade precípua: facilitação do acesso à justiça de forma célere e processualmente econômica.

Especificamente quanto à busca pela solução consensual, conforme disposto no artigo 21, da Lei nº 9.099/95⁴, na audiência de conciliação as partes devem ser esclarecidas acerca das “vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio”. O papel do conciliador é fundamental para o sucesso do método, pois é ele quem irá intermediar o acordo entre as partes, de forma neutra e imparcial. Trata-se, portanto, de norma cogente, cuja observância não se submete à discricionariedade do condutor da audiência, seja juiz togado, juiz leigo ou conciliador.

Segundo Chini⁵:

[...] a consensualidade faz parte da própria estrutura principiológica constitucional do procedimento dos Juizados Especiais, além de importante forma de autocomposição de conflito, em que as partes, mediante o auxílio de uma terceira pessoa, o juiz, o juiz leigo ou o conciliador (esses últimos sob a orientação do primeiro), buscam a melhor solução do conflito.

Em que pese a previsão legal supracitada, na prática forense, nota-se que a forma como as audiências de conciliação são realizadas, na maioria das vezes, não atende ao comando do artigo 21, da Lei nº 9.099/95⁶, tampouco transparece a essência inspiradora dos Juizados Especiais. Ao contrário disso, ofende ao princípio da celeridade e economia processual, uma vez que não potencializam a conciliação entre as partes, seja por despreparo do condutor, seja pela preponderante falta de interesse do réu na realização de acordo.

A obrigatoriedade da realização de audiência de conciliação não tem alcançado o real objetivo de possibilitar que as partes num primeiro momento cheguem a um acordo amigável e, portanto, o comparecimento em si não induz a eficácia deste método dito consensual.

As audiências de conciliação no Juizados Especiais deveriam ser melhor conduzidas. Dito de outro modo, o real intuito de conciliar não se traduz em simplesmente questionar às partes se existe ou não proposta de acordo. É preciso valorizar o ato, conferindo-lhe real eficácia e não torná-lo dispendioso não só para as partes como também

⁴Id. *Lei nº 9.099/95*, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em 14 abr. 2019.

⁵CHINI, Alexandre; et al. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. Salvador: Juspodivm, 2018, p.159.

⁶Id., op. cit., nota 4.

para o Judiciário, como ocorre todas as vezes em que é realizada uma audiência de conciliação que se demonstra inócua, em razão de não haver verdadeiro estímulo à solução consensual do conflito.

Ressalte-se, por outro lado, que estimular a conciliação entre as partes não significa constrangê-las a aceitar qualquer tipo de acordo e sob qualquer circunstância, tampouco autoriza que o condutor da audiência interfira na livre manifestação de vontade dos envolvidos, sob pena de nulidade. Para tanto, o artigo 21, da Lei nº 9.099/95⁷ estabelece os limites a serem observados.

De acordo com Didier Júnior ⁸:

A autocomposição não pode ser encarada como panaceia. Posto indiscutivelmente importante, a autocomposição não deve ser vista como uma forma de diminuição do número de causas que tramitam no Judiciário ou como técnica de aceleração dos processos. São outros os valores subjacentes à política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos: o incentivo à participação do indivíduo na elaboração da norma jurídica que regulará o seu caso e o respeito a sua liberdade, concretizada no direito ao autorregramento.

Segundo Chini⁹:

o juiz de direito ou seus auxiliares (juiz leigo, conciliador ou medidor) conduzirão a audiência objetivando a composição (art. 359 do CPC). Para este fim, poderá o juiz buscar a solução do conflito utilizando todas as técnicas de resolução de conflitos disponíveis (negociação, mediação, conciliação, arbitragem, Med-Arb e outras hibridações procedimentais), mesmo que as técnicas, inclusive, já tenham sido utilizadas no caso concreto. A autocomposição diminui a litigiosidade remanescente, ao contrário do que ocorre na heterocomposição (solução imposta por terceiro).

Portanto, nota-se que a obrigatoriedade das audiências de conciliação não necessariamente torna possível o alcance do fundamento de existência dos Juizados Especiais. A audiência de conciliação, sobretudo, é a primeira oportunidade judicial dada às partes para solucionarem consensualmente o conflito.

Diante da natural animosidade que resulta de um processo judicial, é decisivo o papel do condutor para tornar possível a concretização do mandamento constitucional de facilitação do acesso à justiça de forma célere e eficiente, sendo necessário investir em capacitação e aprimoramento dos conciliadores, a fim de que a conciliação não seja usada apenas como meio de desafogar a máquina judiciária.

⁷ Ibid.

⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 19. ed. V. 1. Salvador: JusPodivm, 2017, p.316

⁹ CHINI, op. cit., p. 16

2. A (IN)COMPATIBILIDADE ENTRE A SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUANTO À POSSIBILIDADE DE RECUSA JUSTIFICADA DA PARTE AO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO QUANDO NÃO HÁ INTERESSE NA AUTOCOMPOSIÇÃO: A REGRA DO ART. 334, DO CPC/15

O Código de Processo Civil, ajustado à visão constitucional do direito processual, foi idealizado para ser mais efetivo e menos complexo, atendendo aos anseios sociais por uma justiça mais célere e justa. A duração razoável do processo, como exemplo de um dos princípios constitucionais expressos (art.5º, LXXVIII, da CRFB/88)¹⁰, constitui norma fundamental prevista no art. 4º, do CPC/15¹¹ e orienta toda a marcha processual para que o processo alcance o fim proposto em um tempo razoável.

Registre-se, contudo, que não se pretende estabelecer a celeridade como um fim em si mesma. Em verdade, a intenção é usar a celeridade para possibilitar uma melhora na prestação jurisdicional. Assim, nas palavras de Barbosa Moreira¹²:

Para muita gente, na matéria, a rapidez constitui o valor por excelência, quiçá único. Seria fácil invocar aqui um rol de citações de autores famosos, apostados em estigmatizar a morosidade processual. Não deixam de ter razão, sem que isso implique

– nem mesmo, quero crer, no pensamento desses próprios autores – hierarquização rígida que não reconheça como imprescindível, aqui e ali, ceder o passo a outros valores. Se uma justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não se segue que uma justiça muito rápida seja necessariamente uma justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha ser melhor do que é. Se para torná-la melhor do que é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço.

Nessa perspectiva de efetividade e eficiência processual, o Código de Processo Civil consagrou a premissa de que se a solução do conflito puder ser elaborada consensualmente pelas partes, as chances de o processo ser efetivamente justo são maiores. É o que demonstra o art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/15¹³ que permite a arbitragem, conciliação, mediação e outros métodos capazes de estimular a autocomposição.

¹⁰ Id., op. cit., nota 1.

¹¹ Id. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 31 mar. 2019

¹² COORDENAÇÃO DE EDIÇÕES TÉCNICAS. *Código de Processo Civil e normas correlatas*. 7. ed. Brasília:Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2019.

¹³ Id., op. cit., nota 11.

Diante disso, o art. 334, do CPC/15¹⁴ prevê a designação de audiência de conciliação ou mediação a ser designada, desde que preenchidos os requisitos da petição inicial e não seja o caso de improcedência liminar do pedido. Trata-se de fase que se coaduna com o princípio da economia processual, uma vez que a solução consensual, nesse momento, evita a movimentação desnecessária de todo aparato judicial, além de ser mais efetiva.

A designação de audiência de conciliação é a regra no procedimento comum do CPC/15, mas comporta exceção. Nos termos do art. 334, § 5º, do CPC/15¹⁵, o autor deve indicar na petição inicial o seu desinteresse na autocomposição, ao passo que o réu, se assim desejar, por simples petição deve informar que não pretende conciliar, desde que o faça em até dez dias antes da audiência marcada. Se houver discordância entre ambos, a audiência será realizada.

O art. 334, § 8º, do CPC/15¹⁶ estabelece que a ausência injustificada em audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Nesse sentido, dispõe o Enunciado 61 da ENFAM: “Somente a recusa expressa de ambas as partes impedirá a realização de audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334, do CPC/15, não sendo a manifestação de desinteresse externada por uma das partes justificativa para afastar a multa de que trata o art. 334, par.8º”.

Uma das peculiaridades que diferem a sistemática do art. 334, do CPC/15¹⁷ da adotada no microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, é que neste não há permissão legal para que as partes manifestem seu desinteresse na audiência de conciliação. Ao revés, o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95¹⁸ prevê a extinção do processo sem resolução do mérito, no caso de ausência injustificada do demandante a qualquer das audiências do processo e, no caso do demandado faltoso, o art. 20¹⁹ do mesmo diploma legal atribui os efeitos da revelia.

¹⁴ Ibid.

¹⁵ Ibid.

¹⁶ Ibid.

¹⁷ Ibid.

¹⁸ Id., op. cit., nota 4.

¹⁹ Ibid.

Ademais, nos Juizados Especiais Cíveis, o não comparecimento do demandante, além de ensejar a extinção sem análise do mérito, só não culminará na condenação ao pagamento das custas se decorrer de força maior devidamente comprovada.

Trata-se de clara tentativa legislativa de estimular a autocomposição nos Juizados Especiais, uma vez que neste momento processual as partes teriam oportunidade de chegar a um consenso, com o auxílio de um intermediador, promovendo a um só tempo uma solução justa e eficaz.

No art. 1046, § 2º, do CPC/15²⁰ está prevista aplicação supletiva do Código de Processo Civil aos procedimentos especiais, dentre eles o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis. Não obstante, pelo princípio da especialidade, em caso de conflito de normas prevalece o disposto na legislação especial.

Em que pese exista previsão legal de aplicação supletiva das regras do CPC/15 aos Juizados Especiais, é preciso atentar para as peculiaridades deste microssistema, em especial no que tange à audiência de conciliação.

Sabe-se que nas causas de valor limitado a vinte salários mínimos, faculta-se à parte ser assistida por advogado, ao passo que se o valor for superior, a assistência do causídico é imperativa. Ao contrário disso, no procedimento comum regido pelo CPC/15, a assistência advocatícia é indispensável, seja pela Defensoria Pública seja por advogado particular.

A permissividade de litigar nos Juizados Especiais sem advogado, nas causas de até 20 salários mínimos, atribui ainda mais relevância à necessidade de ressignificação da audiência de conciliação neste microssistema, sobretudo no que tange à função do conciliador, no sentido lato sensu. Isso porque este deverá esclarece-las quanto aos benefícios do acordo consensual, bem como alertá-las dos riscos e consequências do litígio, conforme disposto no artigo 21, da Lei nº 9.099/95²¹. No procedimento comum do CPC/15, por sua vez, esse papel de orientação das partes é desempenhado pelo advogado ou defensor público e pelo magistrado.

Percebe-se, então, a inaplicabilidade no microssistema dos Juizados da dinâmica do art. 334, do CPC/15²², em especial no que tange à possibilidade de escolha das partes quanto ao comparecimento na audiência de conciliação, seja pela incompatibilidade com a razão de existir do procedimento sumaríssimo, seja pela ausência de previsão legal ou, ainda, pelas consequências distintas oriundas do não comparecimento.

²⁰ Id., op. cit., nota 11.

²¹ Id., op. cit., nota 4.

²² Id., op. cit., nota 11.

Em suma, deve-se então estabelecer uma forma eficaz de ao mesmo tempo possibilitar o acordo entre as partes por meio da conciliação e, se assim não for possível, no mesmo ato produzir as demais provas que forem necessárias ao exame do mérito pelo julgador. Isso se torna possível com a realização de audiência una, com a concentração de todos os atos processuais em uma só audiência, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.

3. A VIABILIDADE JURÍDICA DE AUDIÊNCIA UNA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

A Lei nº 9.099/95²³, na redação original, não previa a forma de contagem dos prazos processuais. Sendo assim, com o advento do CPC/15, houve dúvida quanto à aplicabilidade da regra do art. 219, do CPC/15²⁴ que estabelece a contagem em dias úteis. Isso porque o art. 1046, §2º²⁵ deste diploma legal, determina a aplicação supletiva das normas do CPC/15 nos procedimentos especiais regulados por outras leis.

Mesmo diante da lacuna legislativa, prevalecia nos Tribunais Superiores²⁶ o entendimento de que a contagem dos prazos processuais no âmbito dos Juizados Especiais deveria ser feita em dias corridos, em razão dos princípios norteadores regentes deste microsistema, em especial a celeridade. Em compasso com essa posição, o Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE – editou o Enunciado nº 165²⁷ reafirmando que a contagem processual nos Juizados Especiais deveria ser feita de forma contínua.

Apesar disso, a antinomia entre o princípio da celeridade e a previsão do art. 219, do CPC/15²⁸ não foi resolvida, em que pese tenham sido editados os enunciados nº 175, do

²³ Id., op. cit., nota 11.

²⁴ Ibid.

²⁵ Ibid.

²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *MS nº 0002752-13.8.19.9000*. Relator: Juliana Cardoso Monteiro de Barros. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/584059948/mandado-de-seguranca-cpc-ms-27521320178199000-rio-de-janeiro-barra-da-tijuca-regional-ii-jui-esp-civ?ref=serp>. Acesso em: 14 abr. 2019.

²⁷ Id. Conselho Nacional de Justiça. *Enunciados Cíveis* Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/corregedoria/cnj/redescobrando-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

²⁸ Id., op. cit., nota 11.

FONAJEF²⁹ n° 45, da ENFAM³⁰, n° 19, do CJF³¹, n° 415 e 416, do FPPC³², todos no sentido de ser aplicável aos Juizados Especiais a contagem em dias úteis.

A controvérsia foi solucionada com a inserção do art. 12-A pela Lei n° 13.728/2018³³, de 31 de outubro de 2018, na Lei n° 9.099/95³⁴. O dispositivo previu claramente a contagem em dias úteis para a prática de qualquer ato processual, previsto em lei ou determinado pelo juiz, inclusive interposição de recursos, nos Juizados Especiais Cíveis.

Assim, dirimida a dúvida quanto a contagem de prazo processual, faz-se necessário otimizar a prática dos atos processuais nos Juizados Especiais, sobretudo diante dos princípios da celeridade e economia processual.

Primeiramente, deve-se aprimorar a forma de condução das audiências de conciliação, sendo determinante o papel dos conciliadores na busca pela solução consensual do conflito. Frise-se que, não se trata de simplesmente questionar às partes se há ou não acordo. É preciso que o intermediador esteja capacitado a conduzir a audiência de forma que facilite a pacificação, esclarecendo as partes dos benefícios da conciliação, bem como alertando a respeito das consequências e riscos do litígio, conforme disposto no art. 21, da Lei n° 9.099/95³⁵.

A figura do conciliador é sobremaneira importante, em razão de figurarem como partes nos Juizados, na maioria das vezes, demandantes sem a assistência advocatícia, por expressa autorização legal, conforme art. 9º, da Lei n° 9.099/95³⁶.

Além disso, uma das formas de otimização processual, inclusive já instituída por muitos Juizados Especiais, é a convalidação da audiência de conciliação em audiência de

²⁹ FONAJEF *Enunciados Fonajef*. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/corregedoria-geral-da-justica-federal/enunciados-fonajef/lista-completa-dos-enunciados-do-fonajef.pdf/view>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

³⁰ ENFAM. *Seminário – O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil – Enunciados Aprovados*. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83Q-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2019

³¹ Id. Conselho de Justiça Federal. *I Jornada de Direito Processual Civil*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/986>> Acesso em: 14 abr. 2019

³² FÓRUM DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciados aprovados em Vitória, 01 a 03 de maio de 2015*. Disponível em: < <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>> Acesso em: 14 abr. 2019.

³³ Id. *Lei n° 13.728/2018, de 31 de outubro de 2018*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13728.htm#art1>. Acesso em: 14 abr. 2019.

³⁴ Id., op. cit., nota 4.

³⁵ Ibid.

³⁶ Ibid.

instrução e julgamento, quando não há interesse das partes na autocomposição. Dessa forma, é possível que no mesmo momento processual sejam realizados todos os atos necessários à instrução e julgamento, como a oitiva de testemunhas e colhida das demais provas.

Nos termos do artigo 27, da Lei nº 9.099/95³⁷, a convocação da audiência de conciliação em instrução e julgamento somente não seria possível se importasse em prejuízo para a defesa. Nesse sentido, o Enunciado 510 do FPPC³⁸ prevê que se não for possível a autocomposição na audiência de conciliação prevista no art. 21, da Lei nº 9.099/95³⁹, configura prejuízo para a defesa realizar a instrução e julgamento imediatamente quando a citação não tiver ocorrido com antecedência mínima de quinze dias.

A previsão decorre do fato de que a contestação deverá ser apresentada de forma oral ou escrita em audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual serão produzidas todas as provas, conforme disposto no art. 33, da Lei nº 9.099/95⁴⁰. Sendo assim, caso não houvesse citação com a antecedência razoável seria possível cogitar prejuízo para a defesa.

A Lei nº 9.099/95⁴¹ não previu o que poderia ser considerado prazo razoável entre a citação e a realização da audiência. Apesar disso, é possível aplicar analogicamente o artigo 218, § 3º, do CPC/15 c/c art. 1046, §2º, do CPC/15⁴², em decorrência da lacuna legislativa, e aplicar o prazo genérico de cinco dias entre a citação e a audiência.

Conquanto o tema não seja pacífico, Chini⁴³ sustenta que:

[...] a Lei nº 9.099/95, não dispõe de prazo mínimo de antecedência entre a citação e a realização da audiência. Assim, diante da omissão legal e da inexistência de prazo fixado pelo juiz para a prática do ato processual, o prazo será de 5 dias, prazo legal genérico, aplicável a qualquer espécie de ato processual (art. 218, § 3º, do CPC). (...) Ademais, dispõe o art. 16 da Lei nº 9.099/95 que entre a distribuição e a AIJ decorrerão apenas 15 dias. Assim, como a intimação para a audiência não ocorrerá no mesmo dia da distribuição, jamais seria possível respeitar o prazo de 15 dias para realizar a AIJ e de 15 dias de antecedência mínima entre a intimação e a audiência. (...)

³⁷ Ibid.

³⁸ FÓRUM DE PROCESSUALISTAS CIVIS, op. cit., nota 32.

³⁹ Id., op. cit., nota 4.

⁴⁰ Ibid.

⁴¹ Ibid.

⁴² Id., op. cit., nota 11.

⁴³ CHINI, op. cit., p. 149-150.

O prazo de cinco dias, entre a data da intimação e a data de audiência, é suficiente para o exercício do contraditório, até porque, a Lei nº 9.099/95 dispõe de prazo mínimo de antecedência entre a citação e a realização da audiência, assim, diante da omissão legal e da inexistência de prazo fixado pelo juiz para a prática do ato processual, o prazo será de 5 dias, que é o prazo legal genérico, aplicável a qualquer espécie de ato processual (art. 218, § 3º, do CPC)” (TJRJ-4ª TR-MS 0000493- 11.2018.8.19.9000-Rel. Juiz Alexandre Chini, J.em 22/05/2018).

Em suma, é juridicamente possível a realização de audiência una no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em especial diante da confirmação legislativa instituída pela Lei nº 13.728/2018⁴⁴, no sentido de que os prazos processuais devem ser contados em dias úteis. Isso porque os critérios norteadores do microsistema dos Juizados Especiais, em especial a celeridade e economia processual, devem pautar este procedimento especial. A exceção seria apenas nos casos em que houver prejuízo para a defesa, o que ocorre quando há prazo menor do que cinco dias entre a citação e a realização da audiência. Nos demais casos, deve ser incentivada a audiência una como forma de vetor a efetivação dos princípios da economia processual e celeridade.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa identificou a baixa eficácia do fracionamento dos atos em Juizado Especial Cível, em especial no que tange às audiências de conciliação, instrução e julgamento. Embora o microsistema dos Juizados seja norteado pelos princípios da celeridade e economia processual, nota-se que a forma como as audiências de conciliação são conduzidas não condiz com atividade jurisdicional célere e justa que se espera nessa seara, gerando efeito diametralmente oposto, seja pelo despreparo do condutor seja pela preponderante falta de interesse na realização do acordo.

Percebeu-se que a obrigatoriedade das audiências de conciliação não necessariamente torna possível o alcance do fundamento de existência dos Juizados Especiais. Diante da natural animosidade que resulta de um processo judicial, a função do conciliador decisiva para a concretização do mandamento constitucional de facilitação do

⁴⁴ Id., op. cit., nota 33.

acesso à justiça de forma célere e eficiente, sendo necessário investir em capacitação e aprimoramento dos conciliadores, a fim de que a conciliação não seja usada apenas como meio de desafogar a máquina judiciária.

Nessa toada, buscando harmonizar a celeridade com a efetividade e eficiência processual, analisou-se a (in)compatibilidade entre a sistemática do Código de Processo Civil quanto à possibilidade de recusa justificada da parte ao comparecimento à audiência de conciliação quando não interesse na autocomposição. Conclui-se pela inviabilidade de aplicação do art. 334 do CPC/15 ao microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, seja pelas consequências processuais distintas entre o procedimento comum e o sumaríssimo, seja pela própria razão de existir deste procedimento especial.

No decorrer da pesquisa foi possível chegar à conclusão de que é juridicamente possível e não utópica a realização de audiência una nos Juizados Especiais Cíveis, como vetor de efetivação dos princípios da celeridade e economia processual, sobretudo diante da inserção do art. 12-A pela Lei nº 13.728/2018, de 31 de outubro de 2018, na Lei nº 9.099/95 Lei nº 13.728/2018 que previu a contagem em dias úteis.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24 set. 2018.

_____. *Conciliação e Mediação*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes/85621-quais-as-vantagens-da-utilizacao-de-um-metodo-consensual-de-solucao-de-conflitos>> Acesso em: 14 abr. 2019.

_____. Conselho de Justiça Federal. *I Jornada de Direito Processual Civil*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/986>> Acesso em: 14 abr. 2019

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em: 14 abr. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Enunciados Cíveis*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>> Acesso em: 14 abr. 2019.

_____. COORDENAÇÃO DE EDIÇÕES TÉCNICAS. *Código de Processo Civil e normas correlatas*. 7. ed. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

_____. *Lei nº 9.099/95*, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 14 abr. 2019.

_____. *Lei nº 13.728/2018*, de 31 de outubro de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13728.htm#art1>. Acesso em: 14 abr. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *MS nº 71007730062*. Relator: Luis Francisco Franco. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/596300062/mandado-de-seguranca-ms-71007730062-rs?ref=serp>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

CHINI, Alexandre; FLEXA, Alexandre; COUTO, Ana Paula; ROCHA, Felipe Borring; COUTO, Marco. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 19 ed. V. 1. Salvador: JusPodivm, 2017.

ENFAM. *Seminário: (O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil.) (Enunciados Aprovados.)*. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2019

FONAJEF. *Enunciados Fonajef*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/corregedoria-geral-da-justica-federal/enunciados-fonajef/lista-completados-enunciados-do-fonajef.pdf/view>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

FÓRUM DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciados aprovados em Vitória, 01 a 03 de maio de 2015*. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2019.